



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
A 3.ª série	Kz: 105 700.00		

IMPRENSA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail-imprenac@hotmail.com

Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Fevereiro de 2013, as respectivas assinaturas para o ano 2013 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Estando de momento os preços das assinaturas do *Diário da República* em fase de revisão para um possível reajustamento, e urgindo de momento a necessidade por parte dos nossos assinantes de confirmarem o fornecimento do *Diário da República* para o ano 2013, passam a título provisório a vigorar em território nacional os preços em vigor, acrescido do Imposto de Consumo a taxa de 2% (dois porcentos):

As 3 séries	Kz: 463 125,00
1.ª série	Kz: 273 700,00
2.ª série	Kz: 142 870,00
3.ª série	Kz: 111 160,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo em *Diário da República* ou cobrança pela Imprensa Nacional - E.P. mediante correspondência, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, para assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P., no ano de 2013.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Fevereiro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2013.*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12:

Aprova a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República. — Revoga toda a legislação que contraria o presente Diploma, nomeadamente os Decretos Legislativos Presidenciais n.º 1/10, de 5 de Março, n.º 7/10, de 5 de Outubro, n.º 8/10, de 29 de Novembro e o n.º 2/12, de 30 de Janeiro.

- hh) Ministro da Juventude e Desportos;
- ii) Ministro dos Assuntos Parlamentares;
- jj) Secretário do Conselho de Ministros.

3. Os Secretários de Estado e Vice-Ministros podem ser convocados, sempre que se julgar pertinente, para participarem das reuniões do Conselho de Ministros, a fim de se pronunciarem sobre os assuntos específicos.

ARTIGO 5.º
(Presidência do Conselho de Ministros)

1. O Conselho de Ministros é presidido pelo Presidente da República e Titular do Poder Executivo.

2. Nas ausências e impedimentos temporários, o Presidente da República delega no Vice-Presidente da República a faculdade de presidir as reuniões do Conselho de Ministros.

ARTIGO 6.º
(Delegação de poderes)

1. No exercício do poder de direcção e chefia do Executivo, o Presidente da República pode delegar no Vice-Presidente da República a coordenação de determinadas áreas do executivo.

2. Os Ministros de Estado e os Ministros, no exercício de funções executivas das áreas sob sua responsabilidade, exercem competências delegadas pelo Chefe de Estado e Titular do Poder Executivo, sem prejuízo de outros poderes que lhes possam ser atribuídos.

ARTIGO 7.º
(Secretariado do Conselho de Ministros)

O Secretariado do Conselho de Ministros é o órgão que assegura a actividade técnica e administrativa do Conselho de Ministros.

2. O Secretariado do Conselho de Ministros é dirigido por um Ministro que exerce as funções de Secretário do Conselho de Ministros.

3. O Secretário do Conselho de Ministros é coadjuvado por um Secretário de Estado que exerce as funções de Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 8.º
(Alterações orgânicas)

Todos os órgãos e serviços cujo enquadramento ministerial é alterado, mantêm a mesma natureza, modificando-se apenas, conforme os casos, o superior hierárquico ou o Órgão de Tutela.

ARTIGO 9.º
(Transferência do pessoal)

As alterações na estrutura orgânica são acompanhadas pelo consequente movimento do pessoal, sem dependência de qualquer formalidade e sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

ARTIGO 10.º
(Direitos e obrigações)

Os direitos e obrigações dos departamentos ministeriais objecto de alteração por força do presente Diploma são transferidos para os novos departamentos ministeriais.

ARTIGO 11.º
(Regimento)

O Regimento do Conselho de Ministros é aprovado por Decreto Presidencial.

ARTIGO 12.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/10, de 11 de Março, e demais legislação que contrarie o presente Diploma.

ARTIGO 13.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões, que resultarem da interpretação e aplicação do presente Decreto Legislativo Presidencial, são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 14.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Outubro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Outubro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 216/12
de 15 de Outubro

Havendo necessidade de adequar o quadro jurídico-legal para ajustar os mecanismos de direcção, coordenação, articulação e funcionamento do Executivo, na formulação e condução da política geral do País e da administração pública, com base no novo Programa do Governo para o quinquénio 2012 a 2017;

Havendo necessidade de se adequar os procedimentos relativos à preparação e funcionamento das sessões do Conselho de Ministros;

O Presidente da República decreta nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regimento do Conselho de Ministros anexo ao presente Decreto Presidencial, que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto Presidencial n.º 7/10, de 5 de Março.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Outubro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Outubro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGIMENTO DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Conselho de Ministros é o órgão colegial que auxilia o Presidente da República na formulação e condução da política geral do País e da administração pública.

CAPÍTULO II Composição e Funcionamento

ARTIGO 2.º
(Composição)

O Conselho de Ministros é presidido pelo Presidente da República e é constituído pelo Vice-Presidente da República, Ministros de Estado e Ministros.

ARTIGO 3.º
(Participação)

1. Os Secretários de Estado e os Vice-Ministros podem, sempre que necessário, ser convocados para participar nas sessões do Conselho de Ministros.

2. O Governador do Banco Nacional de Angola pode, sempre que necessário, ser convocado pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para as sessões do Conselho de Ministros.

3. Sempre que qualquer Ministro de Estado ou Ministro não possa estar presente a sessão do Conselho de Ministros, deve ser representado por um Secretário de Estado ou Vice-Ministro, devendo essa situação ser autorizada pelo Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 4.º
(Participação de outras entidades)

Por iniciativa do Presidente da República ou a pedido de qualquer outro membro do Conselho de Ministros, podem ser convocados responsáveis de órgãos centrais ou locais, dos Departamentos Ministeriais ou Secretarias de Estado, ou outras entidades que sejam consideradas habilitadas a prestar informações ou pareceres úteis a apreciação do assunto em debate.

ARTIGO 5.º
(Deveres)

Os Membros do Conselho de Ministros têm os seguintes deveres:

- a) Respeitar, cumprir e fazer cumprir a Constituição e demais legislação em vigor na República de Angola;
- b) Respeitar, cumprir e fazer as orientações e determinações do Presidente da República;
- c) Respeitar, cumprir e fazer cumprir o Programa de Governação do Presidente da República;
- d) Administrar o seu Departamento Ministerial em conformidade com o Programa de Governação do Presidente da República e as políticas apreciadas em Conselho de Ministros;
- e) Abster-se de assumir qualquer compromisso que obrigue económica e financeiramente o Estado ou que de algum modo vincule o Executivo a outros Estados, Governos ou organizações internacionais, sem a prévia autorização do Titular do Poder Executivo;
- f) Enviar ao Secretário do Conselho de Ministros, com antecedência de 30 (trinta) dias, os documentos e projectos de diplomas que pretendam submeter ao Conselho de Ministros;
- g) Participar nas sessões do Conselho de Ministros sempre que for convocado;
- h) Não se ausentar do País sem a prévia autorização do Presidente da República;
- i) Prestar contas e responder perante o Presidente da República pela administração do seu Departamento Ministerial;
- j) Abster-se de assumir posturas e de realizar actos que ponham em causa o interesse da boa e eficaz governação, o bom-nome do Estado e dignidade devidas ao exercício da função executiva.

ARTIGO 6.º
(Responsabilidade disciplinar)

O não cumprimento dos deveres enumerados no artigo 5.º do presente regimento é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 7.º
(Confidencialidade)

1. É vedada a divulgação de qualquer projecto submetido ou submeter à apreciação do Conselho de Ministros, excepto nos casos em que, nos termos da lei, se torne necessário realizar qualquer negociação ou audição de outras entidades.

2. As agendas, as apreciações, os debates, as deliberações e as sínteses de acta do Conselho de Ministros são confidenciais, com excepção do previsto no artigo 36.º do presente Diploma.

3. Os Gabinetes dos Titulares dos Departamentos Ministeriais devem adoptar as providências necessárias para impedir qualquer violação da referida confidencialidade.

ARTIGO 8.º
(Solidariedade)

1. As deliberações do Conselho de Ministros vinculam todos os auxiliares do Titular do Poder Executivo.

2. No sentido de se garantir a plena eficácia da disposição constante do número anterior, os membros do Conselho de Ministros devem dar a conhecer aos Secretários de Estado e Vice-Ministros, afectos aos seus respectivos Departamentos

Ministeriais, as agendas, deliberações e sínteses de acta do Conselho de Ministros e demais informação relevante, salvaguardando em todo o caso o dever de confidencialidade.

ARTIGO 9.º
(Dever de colaboração)

1. Os órgãos da administração central e local do Estado e das demais instituições públicas têm o dever geral de colaboração com os Membros do Conselho de Ministros, nomeadamente, prestando-lhes as informações que sejam solicitadas.

2. As informações referidas no número anterior podem ser solicitadas por escrito.

CAPÍTULO III
Preparação das Sessões

ARTIGO 10.º
(Normas técnicas para elaboração dos projectos de Diplomas)

1. Todos os projectos de diplomas devem ter um preâmbulo que se apresente como introdução e resumo das principais disposições, para efeito de conhecimento do público, formando um corpo único com o respectivo articulado.

2. Na parte final do preâmbulo deve incluir-se a referência a negociação, participação ou audição de entidades cujo parecer prévio tenha sido solicitado pelo Executivo ou seja legalmente exigido.

3. Os projectos têm forma articulada e, sempre que se justifique, devido a sua extensão ou âmbito técnico, devem ser sistematizados em títulos, capítulos, secções ou subsecções.

4. A cada um dos títulos, capítulos e secções, assim como a cada artigo, deve ser atribuída uma epígrafe que explicita o seu conteúdo.

5. Cada artigo deve dispor sobre uma única matéria, podendo os respectivos números ser subdivididos em alíneas.

6. A identificação dos artigos faz-se através de algarismos, enquanto as alíneas são referidas por letras constantes do alfabeto português.

7. Os princípios gerais do projecto devem ser inseridos no início, contendo o seu objecto, âmbito e as definições necessárias a sua compreensão.

8. As normas substantivas devem preceder as normas adjectivas.

9. As disposições finais e transitórias encerram o projecto e devem conter a entrada em vigor e, quando se justifique, as revogações e o regime de transição.

10. Sempre que possível, as revogações devem ser expressas.

11. Os mapas, gráficos, quadros, modelos ou outros elementos acessórios devem constar de anexos numerados e referenciados no articulado.

12. Quando se trate da adesão a convenções internacionais, o preâmbulo dos Diplomas de aprovação da sua incorporação na ordem jurídica interna deve identificar expressamente todos os documentos de vinculação do Estado Angolano.

13. As disposições constantes da Lei sobre o Formulário dos Diplomas Legais devem ser cumpridas.

ARTIGO 11.º
(Assinatura dos projectos)

Os projectos de Diplomas a submeter à apreciação do Conselho de Ministros devem ser remetidos ao Secretariado

do Conselho de Ministros, devidamente assinados pelos proponentes.

ARTIGO 12.º
(Parecer do titular do órgão responsáveis das finanças públicas)

Todos os actos do Executivo que envolvem aumento de despesas ou diminuição de receitas devem obter o parecer do titular do órgão responsável das finanças públicas, bem como do Banco Nacional de Angola, sempre que a matéria se enquadra nas atribuições desta instituição.

ARTIGO 13.º
(Pareceres dos titulares dos órgãos responsáveis da função pública e da administração local)

1. Carecem de parecer do titular do órgão do Executivo que tem a seu cargo a função pública os projectos de Diploma que se referem à organização dos órgãos e serviços públicos, bem como à administração e gestão dos recursos humanos vinculados à administração pública.

2. Quando os projectos de Diploma tiverem como âmbito os órgãos e serviços públicos locais ou os recursos humanos directamente vinculados a administração local do Estado, a competência para emitir parecer e do titular do órgão que tem a seu cargo à administração local.

ARTIGO 14.º
(Prazos para emissão de pareceres)

1. Os pareceres referidos nos artigos 12.º e 13.º devem ser emitidos no prazo de sete dias ou, em caso de urgência, de três dias contados a partir da data da sua solicitação pelo Ministro responsável pelo projecto.

2. O envio do projecto para circulação e agendamento nos termos previstos no número anterior, não dispensa os titulares dos órgãos responsáveis pelas finanças públicas, pela função e pela administração local da emissão dos respectivos pareceres.

ARTIGO 15.º
(Envio de projectos de Diplomas e demais documentação)

1. Os originais dos projectos de Diplomas, bem como de qualquer outra matéria a submeter a apreciação do Conselho de Ministros, devem ser enviados ao Secretário do Conselho de Ministros, por parte do Ministro proponente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente a data marcada para a respectiva sessão.

2. Os projectos de Diplomas referidos no número anterior devem constar e estar em conformidade com o Programa do Executivo e são acompanhados de um relatório, com natureza íntima, do qual conste expressa e rigorosamente o seguinte:

- a) as razões que motivam os projectos, os objectos que visam atingir, os antecedentes da proposta e a opinião conclusiva do sector proponente;
- b) inserção no âmbito da execução do programa de Governação do Presidente da República,
- c) indicação expressa da legislação a revogar, sempre que possível;
- d) tratando-se de matéria de interesse de vários órgãos do estado, indicações pormenorizadas que permitem comprovar a consulta ou o acordo de todos ou da maioria;

- e) avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos na respectiva execução a curto e médio prazos;
- f) síntese do conteúdo do projecto;
- g) nota destinada à divulgação junto da comunicação social;
- h) sumário a publicar no *Diário da República*.

3. Sempre que a natureza do assunto assim o justifique, do relatório devem constar ainda os seguintes elementos:

- a) enquadramento jurídico da matéria objecto, no momento em que é proposto;
- b) pressupostos que aconselham alteração da situação existente;
- c) articulação com políticas resultantes de acordos regionais ou internacionais que Angola tenha subscrito;
- d) necessidade da forma proposta para o projecto.

4. O relatório, na qualidade de documento interno, não carece de comunicação a outro órgão ou entidade pública ou privada.

5. Os projectos devem fazer-se acompanhar também dos pareceres ou documentos comprovativos das consultas cuja promoção seja da responsabilidade do Ministro proponente.

6. A não apresentação do relatório impede o agendamento do projecto em reunião dos Secretários de Estado ou em Conselho de Ministros.

ARTIGO 16.º
(Circulação e devolução)

1. Compete ao Secretário do Conselho de Ministros a apreciação dos projectos que lhe sejam remetidos e consoante os casos:

- a) determinar a sua circulação pelos membros do Conselho de Ministros;
- b) determinar a sua devolução às entidades proponentes, caso não tenham sido respeitados os requisitos previstos no presente regimento, não tenha sido observada a forma adequada ou existam quaisquer inconstitucionalidades, ilegalidades, irregularidades ou deficiências e tais vícios não possam ser desde logo supridos.

2. A circulação inicia-se as quintas-feiras, mediante a distribuição de cópias dos projectos pelos gabinetes das entidades acima referidas, sendo as entregas feitas contra recibo, onde constam a data e a hora da recepção e a assinatura do Membro do Gabinete que receber os documentos.

ARTIGO 17.º
(Comentários e objecções)

1. Durante a circulação, que se prolonga até à reunião da Comissão dos Secretários de Estado e de Vice-Ministros, em que do Conselho de Ministros podem transmitir ao Secretário do Conselho de Ministros e aos Gabinetes dos Ministros proponentes quaisquer comentários ou objecções ao projecto posto a circular.

2. Os comentários e objecções devem, quando não importarem rejeição global do projecto, conter redacções alternativas aos textos sobre os quais não houve concordância.

ARTIGO 18.º
(Concertação e auscultação de outras entidades)

1. O Conselho de Ministros procede, nos termos legais e através das entidades competentes, a concertação com os órgãos económicos e sociais pertinentes.

2. Sempre que a lei imponha, deve ser feita a correspondente auscultação prévia das entidades designadas, a qual pode ocorrer por iniciativa destas ou por solicitação do Secretário do Conselho de Ministros.

3. A auscultação referida no número anterior é efectuada após a reunião da Comissão de Secretários de Estado e deve ser feita em condições que preservem a confidencialidade.

4. Sempre que se justifique, podem os projectos ser submetidos ao Conselho de Ministros para aprovação na generalidade, ficando a aprovação final dependente da realização da auscultação.

5. Compete ao Ministro proponente do projecto promover a auscultação das associações representativas dos trabalhadores e dos empregados, sempre que a lei assim o determinar ou interesse público o justificar.

ARTIGO 19.º
(Periodicidade das sessões)

1. O Conselho de Ministros reúne-se em sessões ordinárias e extraordinárias.

2. As sessões ordinárias têm lugar na última quarta-feira de cada mês, com início as 10 horas e termo às 13 horas.

3. Os assuntos agendados que, por insuficiência de tempo, não forem discutidos numa determinada sessão devem transitar para a seguinte.

4. As sessões extraordinárias têm lugar sempre que convocadas pelo Presidente da República.

5. Em caso de justificada necessidade, podem ser adiadas as sessões do Conselho de Ministros, por decisão do Presidente da República.

6. O aditamento previsto no número anterior não deve comprometer a realização da reunião ordinária do Conselho de Ministros.

ARTIGO 20.º
(Ordem do dia)

1. As reuniões do Conselho de Ministros obedecem a uma ordem do dia, fixada na respectiva agenda.

2. Apenas o Presidente da República pode sujeitar à apreciação do Conselho de Ministros projectos ou assuntos que não sejam de carácter meramente informativo e não constem da respectiva agenda.

ARTIGO 21.º
(Agenda e convocatória)

1. O Presidente da República incumbe o Secretário do Conselho de Ministros de elaborar o projecto de agenda de trabalhos, o qual resulta da triagem feita aos documentos enviados pelos sectores e considerados aptos para agendamento, de acordo com as prioridades estabelecidas no Programa de Governação do Presidente da República ou de uma ordem de assuntos que lhe tenha expressamente orientado.

2. As sessões do Conselho de Ministros são convocadas pelo Presidente da República com uma antecedência mínima de 8 dias.

3. A cada membro do Conselho de Ministros deve ser enviada a convocatória da sessão e o projecto da agenda de trabalhos, os quais devem ser recebidos com uma antecedência mínima de cinco dias relativamente à data da sessão.

4. A agenda do Conselho de Ministros comporta três momentos:

- a) O primeiro, relativo à apreciação dos projectos que tenham reunido consenso na Comissão dos Secretários de Estados, bem como dos projectos que já tenham sido aprovados na generalidade em reuniões anteriores do Conselho de Ministros e cuja reapreciação decorra apenas do cumprimento de recomendação deste órgão;
- b) O segundo, relativo à apreciação de projectos que não tenham obtido consenso na Comissão de Secretários de Estado e de Vice-Ministros, bem como de projectos ou assuntos que tenham sido adiados em reunião anterior do Conselho de Ministros, ou que tenham sido introduzidos no início da reunião sob proposta do Presidente da República;
- c) O terceiro, relativo à apreciação de diplomas legais, bem como à análise da situação política, ao debate de assuntos específicos de políticas sectoriais e à tomada de conhecimento dos pontos de informação introduzidos no início da reunião sob proposta do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado ou dos Ministros.

CAPÍTULO IV

Presidência do Conselho de Ministros

ARTIGO 22.º

(Presidência do Conselho de Ministros)

1. Ao Presidente da República no exercício da presidência do Conselho de Ministros compete:
 - a) Proceder à abertura e ao encerramento das sessões;
 - b) Mandar proceder ao controlo das presenças e faltas;
 - c) Pôr à discussão a agenda;
 - d) Dirigir os debates e neles intervir sempre que julgue conveniente;
 - e) Apurar o consenso ou, se for caso disso, submeter à votação nos termos previstos pelo artigo 34.º do presente regimento;
 - f) Dar conhecimento dos documentos e comunicações enviadas ao Conselho de Ministros.
2. O Presidente da República pode delegar expressamente no Vice-Presidente da República a presidência do Conselho de Ministros.

ARTIGO 23.º

(Justificação de faltas)

1. As faltas às sessões do Conselho de Ministros devem ser devidamente justificadas, por escrito, ao Presidente da República, através do Secretariado do Conselho de Ministros.
2. Não é permitida a entrada nem a saída dos membros do Conselho de Ministros após o início da sessão, salvo se previamente autorizados pelo Presidente da República.

ARTIGO 24.º

(Apresentação e discussão de projectos)

1. Os projectos de Diploma ou resoluções são apresentados à discussão pelo membro do Conselho de Ministros, servindo-se do relatório escrito que os fundamenta.
2. A discussão tem início com a cedência da palavra pelo Presidente da República aos membros do Conselho de Ministros que solicitarem intervenção, de acordo com a ordem de inscrição.

ARTIGO 25.º

(Retirada dos projectos)

1. O membro que tenha apresentado determinado projecto não pode retirá-lo definitivamente da discussão, no decorrer da sessão.
2. É permitida a retirada de um projecto no momento da discussão da agenda de trabalhos, sempre que tal pretensão for devidamente fundamentada pelo membro que solicite.

ARTIGO 26.º

(Deliberações)

1. Os projectos submetidos ao Conselho de Ministros são objecto de deliberação que pode consubstanciar-se na sua apreciação definitiva, apreciação na generalidade, proposta de rejeição ou de adiamento para apreciação posterior, ou remessa para discussão na reunião da Comissão de Secretários de Estado e de Vice-Ministros.
2. Nos termos do presente regimento, o Conselho de Ministros aprova validamente as suas recomendações, desde que esteja presente a maioria dos seus membros.
3. O Conselho de Ministros delibera preferencialmente por consenso.
4. Quando o consenso não seja possível, a deliberação é tomada pelo voto da maioria simples dos seus membros, fazendo-se referência expressa ao número de votos contra e a favor.
5. O Presidente da República tem voto de qualidade.

CAPÍTULO V

Comissão de Secretários de Estados e Vice-Ministros

ARTIGO 27.º

(Comissão de Secretários de Estado e de Vice-Ministros)

1. A preparação técnica das sessões do Conselho de Ministros pode ser feita através da realização de reuniões pontuais de Secretários de Estado e de Vice-Ministros, orientadas pelo Secretário do Conselho de Ministros, e nelas participam um Secretário de Estado ou Vice-Ministro indicado por cada Ministro em função dos assuntos agendados.
2. Quando convocado pelo Secretário do Conselho de Ministros, o Vice-Governador do Banco Nacional de Angola participa também nas reuniões de Secretários de Estado e de Vice-Ministros, em igualdade de circunstâncias.
3. Sempre que a natureza dos assuntos o justifique, o Secretário do Conselho de Ministros pode convidar a participar outras entidades.

ARTIGO 28.º

(Periodicidade das reuniões)

1. As reuniões da Comissão de Secretários de Estado e de Vice-Ministros são pontuais.
2. As reuniões da Comissão de Secretários de Estado e de Vice-Ministros podem ocorrer a todo o tempo, quando o Secretário do Conselho de Ministros o determine.

ARTIGO 29.º

(Objecto das reuniões)

1. As reuniões da Comissão de Secretários de Estado e de Vice-Ministros têm por objecto:
 - a) analisar os projectos de Diplomas legais e outros documentos postos em circulação;
 - b) apreciar, a título excepcional, mediante solicitação do membro do Executivo competente,

as iniciativas legislativas no âmbito da função administrativa dos vários sectores.

2. Caso se verifique algum entrave, doutro modo inultrapassável, no processo de assinatura de diplomas legais conjuntos, pode qualquer membro do Conselho de Ministros solicitar a intervenção do Secretário do Conselho de Ministros no sentido de promover uma reunião conjunta ou optar pela submissão do assunto à reunião da Comissão de Secretários de Estado e de Vice-Ministros.

ARTIGO 30.º
(**Agenda das reuniões**)

1. Compete ao Secretário do Conselho de Ministros propor a agenda das reuniões da Comissão de Secretários de Estado e de Vice-Ministros.

2. Devem constar da referida agenda os assuntos a apreciar pelo Conselho de Ministros, que não sejam de natureza estritamente política.

3. A agenda da reunião da Comissão de Secretários de Estado e de Vice-Ministros é enviada pelo Secretário do Conselho de Ministros aos membros do Conselho de Ministros com sete dias de antecedência.

4. A agenda da reunião da Comissão de Secretários de Estado e de Vice-Ministros comporta:

- a) apreciação primária de projectos postos em circulação e de assuntos sectoriais;
- b) apreciação de projectos transitados de reuniões anteriores e de projectos remetidos pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 31.º
(**Deliberações das reuniões**)

1. Os projectos apreciados nas reuniões da Comissão de Secretários de Estado e de Vice-Ministros são objecto de deliberação, nos seguintes termos:

- a) aprovação com ou sem alteração dos assuntos apreciados ao abrigo da alínea d) do n.º 3 do artigo anterior;
- b) aprovação e sugestão de inserção na agenda do Conselho de Ministros dos projectos sobre os quais tenha havido consenso ou votação maioritária;
- c) aprovação da remissão ao Conselho de Ministros dos documentos sobre os quais não tenha havido consenso, identificado os pontos de divergência;
- d) adiamento;
- e) aceitação da retirada pelos respectivos proponentes.

2. As deliberações das reuniões da Comissão de Secretários de Estado e de Vice-Ministros têm natureza de recomendações ao Conselho de Ministros.

ARTIGO 32.º
(**Reformulação de projectos**)

Compete ao Secretário do Conselho de Ministros, em concertação com o membro do Executivo proponente, promover a introdução das alterações na redacção dos diplomas aprovados ou a reformulação técnica dos projectos, quando tal tenha sido deliberado em reunião da Comissão de Secretários de Estado e de Vice-Ministros.

ARTIGO 33.º
(**Síntese de acta**)

1. De toda as reuniões da Comissão de Secretários de Estado e de Vice-Ministros é elaborada pelo Secretário do Conselho de Ministros uma síntese de acta onde constam as respectivas conclusões finais, em dois exemplares autenticados, sendo um conservado na Presidência da República e outro no Gabinete do Secretário do Conselho de Ministros.

2. Do exemplo em posse do Secretário do Conselho de Ministros são feitas cópias para conhecimento de todos os membros do Conselho de Ministros.

ARTIGO 34.º
(**Regimento da Comissão de Secretários de Estado e de Vice-Ministros**)

O Regimento da Comissão de Secretários de Estado e Vice-Ministros é aprovado por Decreto Presidencial.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

ARTIGO 35.º
(**Síntese de acta**)

1. De cada sessão do Conselho de Ministros é elaborada, pelo Secretário do Conselho de Ministros, uma síntese de acta da qual consta a indicação sobre agenda de trabalhos, o resultado da apreciação das questões a ele submetidas e, em especial, as deliberações tomadas.

2. De cada síntese de acta são lavrados 3 (três) exemplares autênticos, sendo um conservado na Presidência da República, outro no Gabinete do Vice-Presidente e um no Gabinete do Secretário do Conselho de Ministros.

3. Do exemplar em posse do Secretário do Conselho de Ministros são feitas cópias para conhecimento de todos os Membros do Conselho de Ministros.

ARTIGO 36.º
(**Comunicado final**)

1. De cada sessão do Conselho de Ministros é elaborado pelo Secretário do Conselho de Ministros um comunicado final, difundido pelos meios de comunicação social.

2. Sempre que se julgue pertinente, os Membros do Conselho de Ministros podem dar subsídios para a elaboração do comunicado final, nomeadamente, através do fornecimento de dados estatísticos e informações técnicas relativas as matérias ou medidas a anunciar.

3. A entrega do comunicado final à comunicação social compete ao Secretário do Conselho de Ministros.

4. Quando a natureza dos assuntos o justifique, o Presidente da República pode indicar o Vice-Presidente da República ou algum outro Membro do Conselho de Ministros para prestar esclarecimentos, ou informações adicionais a comunicação social.

ARTIGO 37.º
(**Tramitação subsequente**)

1. Compete ao Secretário do Conselho de Ministros, em concertação com o membro proponente, promover, no prazo de cinco dias, a introdução das alterações na redacção dos diplomas ou a reformulação técnica dos projectos aprovados, quando tal tenha sido deliberado em Conselho de Ministros.

2. Uma vez apreciados os diplomas legais, o Secretário do Conselho de Ministros remete ao Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil para promulgação pelo Presidente da República.

3. Incumbe ao Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil a remissão a Assembleia Nacional, no prazo de cinco dias, dos projectos de diplomas apreciados pelo Conselho de Ministros e que, de acordo com a Constituição, devam ser apreciados definitivamente por aquele órgão.

4. Em sede de promulgação dos diplomas pelo Presidente da República, no caso de ser necessária a obtenção de informações complementares, são as mesmas prestadas através do Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil.

5. Os diplomas promulgados pelo Presidente da República devem ser remetidos pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil ao Secretário do Conselho de Ministros, para publicação.

6. Os actos normativos que não careçam de apreciação em Conselho de Ministros são remetidos ao Secretário do Conselho de Ministros, para que seja promovida a sua publicação.

ARTIGO 38.º
(Apoio técnico e material)

A actividade do Conselho de Ministros e da Comissão de Secretários de Estados é assegurada técnica e materialmente pelo Secretariado do Conselho de Ministros.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 217/12
de 15 de Outubro

Havendo necessidade de se adequar o quadro jurídico-legal para ajustar os mecanismos de direcção, coordenação, articulação e funcionamento do Executivo, na formulação e condução da política geral do País e da Administração Pública, com base no Programa do Governo para o quinquénio 2012-2017;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regimento da Comissão Económica do Conselho de Ministros, também designada por Equipa Económica.

ARTIGO 2.º
(Objecto)

A Comissão Económica do Conselho de Ministros é o órgão técnico de apoio ao Titular do Poder Executivo e de assistência directa ao funcionamento do Conselho de Ministros, o qual incumbe tratar da agenda macro-económica do Executivo e assegurar a condução da gestão macro-económica em harmonia com os objectivos e as prioridades económicas do Programa de Governação do Presidente da República.

CAPÍTULO II
Organização e Funcionamento

SECCÃO I
Atribuição

ARTIGO 3.º
(Composição)

1. A Comissão Económica do Conselho de Ministros é presidida pelo Titular do Poder Executivo, coadjuvado pelo Vice-Presidente da República e integra as seguintes entidades:

- a) Ministro do Planeamento e Desenvolvimento Territorial;
- b) Ministro das Finanças;
- c) Ministro da Economia;
- d) Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social;
- e) Ministro do Comércio;
- f) Governador do Banco Nacional de Angola;
- g) Assessor para os Assuntos Económicos e Empresariais do Vice-Presidente da República;
- h) Outras entidades convidadas para prestar apoio técnico na apreciação dos assuntos da agenda de trabalhos da Comissão Económica.

2. Na coordenação dos trabalhos da Equipa Económica o Titular do Poder Executivo é apoiado pelo Secretário para os Assuntos Económicos do Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Atribuições)

A Equipa Económica tem as seguintes atribuições:

- a) Assegurar e propor medidas que promovam uma boa articulação e compatibilização entre os objectivos de política económica e as respectivas medidas e instrumentos, nos domínios cambial, monetário, fiscal e de rendimento e preços e, deste modo, contribuir para a realização dos objectivos e prioridades económicas constantes do Programa de Governação do Presidente da República;
- b) Assegurar a consistência da política fiscal, monetária e de rendimentos e preços com vista a estabilidade e crescimento económico, devendo para o efeito, monitorar e acompanhar a execução do programa de medidas estruturais de gestão macro-económica e da programação financeira e anual;
- c) Formular e propor políticas de superintendência e controlo da gestão que contribuam para que as empresas do sector empresarial público criem valor acrescentado, em condições de máxima eficiência;
- d) Acompanhar as instituições e processos de regulação e supervisão dos mercados de bens e de activos financeiros;
- e) Acompanhar a reforma fiscal;
- f) Apreciar a proposta de programação financeira trimestral do Tesouro Nacional;
- g) Apreciar e aprovar os Planos de Caixa Mensais;
- h) Acompanhar o processo de formação e aplicação das reservas financeiras do Estado;
- i) Analisar periodicamente a evolução da dívida pública interna e externa, propondo medidas que garantam a sua sustentabilidade.